



PARECER JURÍDICO n° 104/2026

Projeto de Lei n° 3.666/2026

ESPECIFICAÇÃO: REVOGA A LEI N° 3.214/2024, QUE AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL PÚBLICO À EMPRESA BRITEL SOLUÇÕES EM PAPÉIS E FILMES LTDA., CNPJ 45.990.297/0002-07 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei n° 3.666/2026, revoga a Lei n° 3.214/2024, que autorizou a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa Britel Soluções em Papéis e Filmes Ltda.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

O presente Projeto de Lei visa a revogação da Lei 3.214/2024 que autorizou a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa Britel Soluções em Papéis e Filmes Ltda.

Pelo documento em anexo, protocolado em data de 12 de março de 2026 junto à Prefeitura Municipal de Ouro Fino/MG, a empresa Britel formalizou sua desistência quanto à continuidade do pleito de concessão de benefício fiscal junto a este Município.

Para tanto, transcrevemos a seguir, os termos do documento apresentado pela empresa Britel, que deu causa a presente revogação:

*“Ao Ilustre Senhor,
Chefe de Desenvolvimento Econômico
Secretário Rafael Junqueira Alexandre.
Atendendo à sua solicitação, considerando a demora
na análise da concessão de benefício fiscal pela*



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Secretaria competente do Estado de Minas Gerais, a Britel realizou investimentos de expansão em sua unidade de Campinas/SP, e assim formaliza o seu desinteresse na continuidade do pleito de benefício fiscal junto ao município de Ouro Fino/MG.

Sendo o se buscava expressar no momento, com nossos sinceros votos cordialidade, nos despedimos desejando êxito em suas atividades.

Atenciosamente,

Fernando Teruel

BRITEL SOLUCOES EM PAPEIS E FILMES LTDA.

Tanto a doação de um bem público municipal com encargos, quanto sua revogação é possível, desde que atendidas determinadas condições legais. A doação ou a revogação devem ser autorizadas por lei, com a apresentação da justificativa do ato, como se encontra demonstrado no presente projeto de lei.

É comum que a doação com encargos contenha uma cláusula de reversão, que prevê que o bem retorne ao município caso o donatário não cumpra os encargos ou caso cesse o interesse público que justificou a doação.

No caso em análise, conforme transcrição da Lei Municipal nº 3.214/2024, existiam obrigações expressas a serem cumpridas pela empresa donatária, bem como a cláusula de reversão.

Pela Justificativa ao Projeto de Lei, a empresa donatária não cumpriu com o cronograma e obrigações dispostas na Lei Municipal nº 3.214/2024, afirmando que não conseguiu a concessão dos incentivos fiscais pretendidos junto à Secretaria competente do Estado de Minas Gerais, vindo a investir na expansão de sua unidade no Município de Campinas/SP.

A revogação ora pleiteada revela-se medida juridicamente adequada, principalmente para desconstituir vinculações administrativas e liberar a área pública que foi destinada naquele projeto de lei, viabilizando a celebração de novas parcerias voltadas ao desenvolvimento econômico local.

Especificamente em se tratando de revogação de lei que autorizou a desafetação e doação de bem público, esta deve ser formalizada por meio de lei municipal, proposta privativamente pelo Prefeito



Municipal, que estabelecerá critérios e condições para a mudança de destinação do bem público, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A Justificativa apresentada se encontra bem clara, não deixando dúvidas, principalmente, com a juntada da Declaração de Renúncia e Reversão do Imóvel pela empresa beneficiada.

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de competência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL DE 1988.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

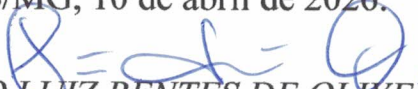
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (M.S. nº 24.584-1-DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.666/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 10 de abril de 2026.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO